



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.208/2010, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA -COMDEPI, O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E A COMENDA PIQUET CARNEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º- Fica acrescido o inciso IX ao art.10 da Lei nº 5.208, de 01 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

IX - recursos captados junto a pessoas físicas e jurídicas, por meio de Certificado de Captação de Recursos – CCR e Banco de Projetos Certificados - BCB, permitindo-se assim o direcionamento dos recursos do Doador ao Donatário, intermediado sempre pelo COMDEPI-Rio, a quem caberá estabelecer normas e diretriz para efetivação do direcionamento dos recursos.(NR)

Art. 2º- O Artigo 16 -A passará a ter a seguinte redação :

Art. 16 A - As organizações da sociedade civil e organizações governamentais devidamente regularizados no COMDEPI - Rio poderão ser beneficiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso, por meio de Certificado de Captação de Recursos – CCR.(NR)

§ 1º - Os projetos deverão ser apresentados para protocolo, de acordo com o modelo fornecido pelo COMDEPI-Rio em edital próprio e formação do Banco de Projetos Certificados - BCB.(NR)

§ 2º - O COMDEPI - Rio estabelecerá os requisitos e parâmetros para concessão do Certificado de Captação de Recursos - CCR às entidades e formação de Banco de Projetos Certificados – BCB, inclusive podendo prever percentual captado a ser destinado exclusivamente para o Fundo Municipal do Idoso.(NR)

§ 3º - A gestão e acompanhamento dos projetos será feita preferencialmente por plataforma a ser desenvolvida, garantindo sempre ao COMDEPI-Rio o suporte logístico e apoio administrativo necessário à sua implementação e funcionamento.(NR)

§ 4º- Todas as entidades executantes de projetos certificados para captação de recursos – CCR deverão realizar capacitação para execução e prestação de contas dos recursos recebidos.(NR)

§ 5º - O COMDEPI-Rio através de estrutura própria de seu órgão matriz realizará o necessário acompanhamento da execução dos projetos aprovados.(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Plenário Teotônio Villela, 22 de setembro de 2025.

Vereador Junior da Lucinha

Plenário Teotônio Villela, 27 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação deste projeto de lei visa assegurar a efetividade dos mecanismos de captação de recursos estabelecidos na Lei nº 13.797/2019.

A população idosa no Brasil tem crescido significativamente, e é fundamental que o Município do Rio de Janeiro implemente políticas públicas eficazes para atender às suas necessidades. A captação de recursos por meio de doações e parcerias, é fundamental para garantir políticas públicas que respeitem a pessoa idosa proporcionando qualidade de vida.

A proposta de captação de recursos para o fundo do COMDEPI-RJ é fundamental para garantir a efetividade das ações que atendam às necessidades da população idosa, promovendo sua dignidade e qualidade de vida. A presente proposta visa fortalecer o Fundo do Idoso, por meio de uma série de incentivos que possam aumentar os recursos disponíveis para investimento em políticas públicas voltadas para a população idosa.

Assim sendo, o que temos visto é uma crescente redução de recursos aportados no Fundo Municipal do Idoso, comparado a outras municipalidades, bem como doações não expressivas de instituições e empresas no predito fundo, devido a não previsão da Captação.

Pelo exposto, rogo aos meus pares por sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5208, de 1º de julho de 2010

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDEPI, O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E A COMENDA PIQUET CARNEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 10. São receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - repasses orçamentários federais, estaduais e/ou municipais;





II - repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional do Idoso;

III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados;

V - doações e legados feitos diretamente ao Fundo;

VI - valores transferidos pela União ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741, de 2003;

VII - repasses provenientes do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VIII - rendas eventuais e outros financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

(...)

Art. 16. Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I - as entidades e os órgãos públicos do Município responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos;

II - as entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de idosos com atuação no Município.

[LEI Nº 13.797, DE 3 DE JANEIRO DE 2019](#)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“ [Art. 2º-A.](#) A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos





fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o [inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

- 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.
- 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

II - não se aplica à pessoa física que:

1. a) utilizar o desconto simplificado;
2. b) apresentar a declaração em formulário; ou
3. c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

- 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.
- 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“ [Art. 4º-A.](#) As disposições dos [arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198 ºda Independência e 131 ºda República.

